

## DECISÃO

**CONCORRÊNCIA SESC Nº. 000030-23- CC.**

**RECORRENTE: TARUMÃ – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

**RECORRIDO: MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI e CONSTRUTORA COSTA MELO LTDA**

**OBJETO:** Contratação de empresa para EXECUÇÃO DA OBRA DE COBERTURA DO BLOCO DE ACADEMIA, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 234,44<sup>2</sup>, em Araguaína/TO, conforme condições e especificações deste Edital e seus anexos

### **I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Recurso interposto pelo Recorrente.

Passemos à análise.

### **II- RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **TARUMÃ – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** em face da decisão da Comissão de Licitação que classificou as empresas **MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI e CONSTRUTORA COSTA MELO LTDA**.

Em breve síntese, a Recorrente alega que encontrou vários erros insanáveis nas propostas das Recorridas, conforme quadro acostado no bojo da peça recursal.

A recorrente argumenta que empresa **MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI** apresentou majoração de custo unitários em todas suas composições considerando que há itens com quantitativos de até 1.900 unidades.

Acrescenta que se tratando da data base apresentada pelas planilhas apresentadas, a Data Base da planilha apresentada é referente ao mês DE NOVEMBRO 2022 E SINAPI JANEIRO DE 2023, com isso observa-se equívoco na escolha da DATA-

BASE a ser usada, pois a partir de cada atualização são atualizados os valores de mão de obra de acordo com as convenções coletivas de trabalho de cada região, apenas setembro.

Segundo a Recorrente, a planilha de encargos sociais apresentada pela empresa recorrida, mesmo sendo optante do Simples Nacional não apresenta conformidade com a vigente perante a Caixa Econômica Federal, por não cumprir a não desoneração da folha de pagamento não incluindo INSS na composição dos seus encargos sociais mesmo tendo vigência a partir de dezembro de 2022.

A Recorrente alega que, esses valores têm impacto direto no valor dos encargos sociais e por isso apresentam erros, no quais tem influência em todos os itens onde são apresentadas mão de obra horista como mensalista. Observa-se também que devido a utilização dos valores de encargos sociais divergentes os mesmos não correspondem à realidade, tendo em vista todas as obrigações trabalhistas perante a contratação.

Acerca da empresa recorrida MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI, a Recorrente verbera que foram identificados vários itens faltantes como detalhamento de Encargos Sociais e Composições de Custo Unitário conforme acórdão 7.983/2013, bem como vários itens da composição de Benefícios e Despesas Indiretas em desconformidade do Acórdão 2.622/2013 – TCU.

Assevera que a empresa recorrida MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI que a empresa não apresentou os encargos sociais corretos, devido a inclusão de itens referentes ao sistema S em sua composição, apresentou proposta orçamentária com valores de BDI acima dos 25% considerando ela sem desoneração, não apresentou o 20% patronais referente ao INSS, ainda nos encargos sociais todos os valores abordados estão fora da vigência conforme última atualização da caixa, apresentou composições de custo unitário sem a aplicação dessas LEIS/ENCARGOS SOCIAIS, ainda não adotou o valor referente ao ISS tributado pelo município de forma correta e não discriminou na proposta quais as porcentagens referente a material e mão de obra, apresentou cronograma físico-financeiro com valores superiores ao de referência. Ainda apresentou composições de custo fora da realidade de mercado, por exemplo: DESPESAS COM ART.

Ademais, a Recorrente afiança que em relação ao Cronograma físico-financeiro apresentado pela Recorrida MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI, o mesmo apresenta parcelas de cada mês superiores as apresentadas no cronograma de referência assim como em vários itens que compõe a planilha orçamentária.

Em relação a recorrida CONSTRUTORA COSTA MELO LTDA, a Recorrente aduz que houve majoração do custo unitário em vários itens da planilha orçamentária em desacordo com o acórdão 938/2014 do TCU, ainda, por conseguinte não foram apresentados os Encargos Sociais Trabalhistas discriminados conforme exige o edital,

assim como a inserção desses encargos sobre a mão de obra das composições de custo unitário. A partir disto, não é possível identificar os valores dentro das mesmas para avaliação. Ainda na mesma proposta não foram apresentadas informações quanto a desoneração ou não da folha de pagamento, a incidência ou não de INSS sob a folha de pagamento ou do CRPB nos tributos do BDI. Com relação a empresa ser optante do simples nacional, a mesma não apresentou os devidos cálculos das alíquotas do PIS e COFINS, assim como seu faturamento nos últimos 12 meses para verificação de acordo com a Lei Complementar 123/2006. O valor referente ao ISS não condiz com o valor abordado no município, estando em desconformidade de acordo com a atividade do objeto da licitação. As taxas de lucros e despesas financeiras apresentadas no BDI não estão dentro dos parâmetros admitidos pelo acórdão 2.622/2013 assim como o equívoco no cálculo do BDI, onde o mesmo fez a incidência do valor de 2% de INSS, totalmente em desacordo o solicitado no instrumento convocatório.

Sob esta premissa, a recorrente alega, com esteio no item 5.3.9.1, que a empresa recorrida CONSTRUTORA COSTA MELO LTDA apresentou proposta sem os encargos sociais, com BDI inverossímil, com as composições de custo unitário sem os valores de encargos sociais trabalhistas assim como encargos complementares. Além dos itens 01.01.02.01 – 02.02.01.03- 02.08.01.02 – estarem com preços superiores ao valor de referência do objeto.

Em conclusão a Recorrente salienta que as empresas MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI e CONSTRUTORA COSTA MELO LTDA apresentaram proposta inexequíveis e com vários erros insanáveis, tendo em vista que erro no BDI e Encargos Sociais são porcentagens que incidem em todos os itens da planilha. Diante disto, ressaltamos a importância de a Administração Pública escolher a proposta mais vantajosa e de melhor custo benefício, o que muitas vezes não se justifica no MENOR preço e sim no MELHOR preço, abordando todos os parâmetros legais de impostos municipais, federais e estaduais sendo abordados assim como os encargos trabalhistas que a CLT exige.

Por fim, requer a desclassificação das Recorridas MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI e CONSTRUTORA COSTA MELO LTDA por descumprirem as exigências do instrumento convocatório.

Em contrarrazões, a empresa **MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI**, aduz que em relação ao uso de data base desatualizada, indicou o uso do mesmo data base apresentado pela contratante, isto é, entendeu que ao praticar o uso desses custos, conferiu a seguridade da comissão em relação aos respectivos valores sancionados, caso contrário, está indicação só colaboraria em afirmar no uso equivocado da própria comissão na contratação, já que a variabilidade de preços pode acrescer nos valores finais do serviço total requerido, provocando conflito sobre os custos concorridos.

No tocante a as divergências apontadas sobre a integridade dos custos apresentados pela recorrente, a Recorrida assegura que os valores não indicam nenhuma impossibilidade sobre a inexecutabilidade da proposta. Deste modo, levando em consideração a afirmativa descrita, os custos totais propostos pela recorrente não ultrapassam o cálculo e nem o valor mínimo sancionado pela Lei, já que o desconto apresentado está acerca de R\$ 37.267,61 (12,00%).

A empresa MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI sustenta em suas contrarrazões que, apresentou diversas declarações conforme exigido no edital e vinculados ao Anexo — Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação, bem como apresentou sua CARTA PROPOSTA e anexo planilha, de preços como forma de garantia de manter conforme o seu preço global estando inclusos todos os custos necessários a plena execução. Cita ainda que o edital no subitem 5.3.5 do edital, traz a possibilidade de a pregoeira sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas dos documentos ou sua validade jurídica. Julga que a proposta de preços anexada ao sistema está conforme exigida no edital.

Por fim, pede que seja mantida a sua classificação, com o consequente prosseguimento do certame.

A empresa Recorrida CONSTRUTORA COSTA MELO LTDA não apresentou contrarrazões.

Em síntese é o relatório.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).  
(grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Pois bem.

Antes de mais nada é importante trazer as considerações do setor técnico em seu parecer que assim consigna:

O pedido de desclassificação da proposta da empresa **Mota Infraestrutura Eireli** se baseia no seguinte quadro:

PROPOSTAS APRESENTADAS	
EMPRESA	DIVERGÊNCIAS
MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI	DATA BASE UTILIZADA DESATUALIZADA – ORSE DE NOVEMBRO 2022 E SINAPI JANEIRO DE 2023 – NÃO DESONERADO
	ELEMENTOS DE PREÇO COM MAJORAÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DESCONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO 938/2014 TCU
	ENCARGOS SOCIAIS DIVERGENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E TAMBÉM PARA OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL
	VALORES DE SALÁRIO ABAIXO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
	VALORES DE BDI SEM DESONERAÇÃO DIVERGENTES DO ACÓRDÃO 2.622/2013 - DIVERGENTE PARA EMPRESA OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL (PIS E COFINS) - ISS EM DESCONFORMIDADE COM A TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE AO SERVIÇO
	VALORES DE SALÁRIO ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO
	PREÇOS INCONDIZENTES COM O MERCADO, EXEMPLO - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICAS - VALOR PELO CONFEA R\$233,94
	COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO SEM ENCARGOS COMPLEMENTARES NOS ITENS REFERENTE A MÃO DE OBRA, PLANILHA SEM IDENTIFICAÇÃO DO QUE É MATERIAL E MÃO DE OBRA E NENHUMA DAS COMPOSIÇÕES APRESENTADAS APRESENTA OS DEVIDOS ENCARGOS SOCIAIS APLICADOS.
	CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR DE REFERÊNCIA,

Abaixo estão as considerações ponto a ponto da comissão:

**1- DATA BASE DESATUALIZADA**

As referências utilizadas para a confecção da proposta são de responsabilidade da empresa proponente, sendo que para fins de contrato, a data base passa a ser a data da proposta apresentada pela empresa.

**2- PREÇOS MAJORADOS**

Na análise realizada pela equipe técnica não foi verificado nenhum preço unitário acima do preço de referência.

**3- ENCARGOS SOCIAIS**

A planilha de encargos sociais apresentada na proposta da empresa Mota Infraestrutura Eireli está divergente da referência inscrita na proposta.

Na proposta a empresa sinaliza que o preço é NÃO DESONERADO, considerando que o INSS será pago referente a 20% sobre o



faturamento. Todavia, na composição dos encargos sociais a empresa demonstra não haver previsão de custo com INSS.

4- VALORES DE SALÁRIO ABAIXO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Não encontramos evidência dessa informação.

5- BDI

A composição do BDI apresentado está divergente do BDI sinalizado na proposta.

6- VALORES DE SALÁRIO ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO

Não encontramos evidência dessa informação.

7- PREÇOS INCONDIZENTES COM O MERCADO

O item apresentado como evidência desse ponto, é um item que representa pouca, pouquíssima, relevância na proposta.

8- COMPOSIÇÕES DE SEM ENCARGOS SOCIAIS

As composições de custo da empresa Mota Infraestrutura Eireli apresentam os custos com encargos sociais zerados.

9- CRONOGRAMA COM VALOR DIFERENTE DA PROPOSTA

Há um erro de soma, tanto na planilha orçamentária, quanto no cronograma, porém os valores unitários e as respectivas quantidades, bem como a multiplicação entre ambos estão corretas e de acordo com a proposta apresentada.

O pedido de desclassificação da proposta da empresa **Construtora Costa Melo** se baseia no seguinte quadro:

<b>CONSTRUTORA COSTA MELO LTDA:</b>	ELEMENTOS DE PREÇO COM MAJORAÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DESCONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO 938/2014 TCU
	ENCARGOS SOCIAIS DIVERGENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E TAMBÉM PARA OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL - SEM DESONERAÇÃO
	VALORES DE BDI SEM DESONERAÇÃO DIVERGENTES DO ACÓRDÃO 2.622/2013 - PIS DIVERGENTE PARA EMPRESA OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL (PIS E COFINS) - ISS EM DESCONFORMIDADE COM A TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE AO SERVIÇO
	COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO SEM ENCARGOS COMPLEMENTARES NOS ITENS REFERENTE A MÃO DE OBRA, PLANILHA SEM IDENTIFICAÇÃO DO QUE É MATERIAL E MÃO DE OBRA E NENHUMA DAS COMPOSIÇÕES APRESENTADAS APRESENTA OS DEVIDOS ENCARGOS SOCIAIS APLICADOS.
	NÃO FORAM APRESENTADOS - COMPOSIÇÕES DE CUSTO UNITÁRIOS
	VALORES DE ITENS SUPERIORES AO DA PLANILHA DE REFERÊNCIA E CRONOGRAMA

Abaixo estão as considerações ponto a ponto da comissão:

1- PREÇOS MAJORADOS

Na análise realizada pela equipe técnica não foi verificado nenhum preço unitário acima do preço de referência.

#### 2- ENCARGOS SOCIAIS

A empresa não indicou qual a incidência dos encargos sociais no seu preço, bem como não apresentou a composição de encargos sociais

#### 3- BDI

A empresa não apresentou justificativa para usar os índices do BDI diferente do preconizados no acórdão 2266

#### 4- COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO

Na composição de custo unitário apresentado pela empresa Construtora Costa Melo não está claro quais são os custos com encargos complementares, leis sociais e em alguns casos não é possível identificar quais os custos compõe o custo do serviço, como no caso do item 02.06.01.01 – Brise metálico.

A partir das considerações técnicas acima colacionadas, tomando por base os elementos das propostas das Recorridas, é possível verificar que há uma clara desconformidade com as exigências editalícias, estabelecidas no item 4.5 e seguintes:

4.5 - Conter o preço total do objeto, em algarismo e por extenso, em moeda nacional, considerando tudo que componha o preço global final, tais como BDI, tributos, mão-de-obra, transporte e despesas diretas e/ou indiretas. Em relação ao BDI, é necessário destacar, tanto o valor total (%), quanto sua composição por itens, considerando as despesas com administração central; seguros; imprevistos; garantias; custos financeiros; tributos (I.S.S; PIS; COFINS); lucro, entre outros.

4.5.1- Caberá ao licitante estabelecer seu BDI para a obra. No entanto, deverá ser considerado o disposto no Acórdão TCU 2622/2013, no que concerne os limites máximos para os elementos que o compõe, tanto para obra como para os equipamentos.

4.5.7 - A proposta deverá conter ainda os percentuais de material e mão-de-obra a serem aplicados na obra.

4.5.5 - Conter cronograma físico-financeiro com a representação gráfica das etapas da obra, serviços, percentuais e respectivos valores, em 2 (dois) períodos de 30 (Trinta) dias cada, isto é, o período de execução da obra é 60 (sessenta) dias, obedecidas as disposições contidas na Cláusula Segunda da Minuta de Contrato.



Com efeito, havendo desconformidade dos itens da proposta com as exigências editalícias, observar-se-á o que dispõe o item 5.3 e seguintes:

5.3 Será desclassificada a proposta que:

5.3.1. Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

5.3.2. Estiver em desacordo com qualquer das exigências do presente Edital.

5.3.6 - Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado pela planilha orçamentária, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo;

5.3.8. Apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato;

5.3.9. Apresentar, na composição de seus preços:

5.3.9.1. Taxa de Encargos Sociais ou taxa de BDI inverossímil;

5.3.9.2. Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

5.3.9.3. Quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços

Neste diapasão, dentre as principais garantias licitatórias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”. junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório. Pede-se vênua para colacionar precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira, nesse sentido:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)”.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos

princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.**

Conclui-se, portanto, que o Sesc/TO, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ele mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

#### **IV - DISPOSITIVO**

Ante o Exposto, consoante as razões acima expostas e com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, no sentido de reformar a decisão da CPL pelos fundamentos expostos acima e de acordo com o item 5.3 e seguintes, e declarar desclassificada as empresas **MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI e CONSTRUTORA COSTA MELO LTDA**, por inobservâncias as exigências do instrumento convocatório.

Palmas/TO, 08 de junho de 2023.

**ALONSO DIOGENES PEREIRA GOMES**  
Gerente Administrativo  
SESC/DR/TO

## DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TARUMÃ..pdf

Documento número #815f691e-b3f2-4ce6-9657-6190652d8c26

Hash do documento original (SHA256): 2e9de6c563efd8caff9ad1e866e605bda370e7f6c87433e077402ae94b2e90f1

### Assinaturas

 **Alonso Diógenes Pereira Gomes**

CPF: 855.686.781-20

Assinou em 08 jun 2023 às 17:10:36

### Log

- 08 jun 2023, 15:58:28 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 815f691e-b3f2-4ce6-9657-6190652d8c26. Data limite para assinatura do documento: 08 de julho de 2023 (15:55). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 08 jun 2023, 15:58:45 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: alonso@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alonso Diógenes Pereira Gomes.
- 08 jun 2023, 17:10:36 Alonso Diógenes Pereira Gomes assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail alonso@sescto.com.br. CPF informado: 855.686.781-20. IP: 177.51.63.238. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.31550088693143 e longitude -48.31097458241531. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.505.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 08 jun 2023, 17:10:36 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 815f691e-b3f2-4ce6-9657-6190652d8c26.



#### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 815f691e-b3f2-4ce6-9657-6190652d8c26, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).